

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 4

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 16/02/07 a 05/03/07

Corte Especial

QUEIXA-CRIME 2005.01.00.005879-7/MT

Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves

Julgamento: 01/03/07

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). INEXISTÊNCIA DO ANIMUS INJURIANDI. QUEIXA-CRIME REJEITADA (ART. 43, I, DO CPP).

1. A Advocacia Geral da União somente tem legitimidade para representar em juízo os titulares dos Poderes da República nas demandas concernentes a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais (Lei 9.028/95, art. 22). Não cuidando a espécie de imputação relacionada ao exercício do cargo de juiz federal, a AGU não tem legitimidade para representar o querelado em juízo.

2. Não é inepta a queixa-crime que se encontra em conformidade com o artigo 41 do CPP.

3. *Conquanto a Lei de Imprensa tenha contemplado uma ordem sucessiva de responsabilidade para os chamados delitos de imprensa, não são alheios a ela aqueles que, na qualidade de entrevistados, profiram conceitos ou emitam opiniões atentatórios à honra ou à boa fama de outrem, reconhecida a autenticidade da entrevista, a responsabilidade pelo que nela se contém é de quem o concedeu e não do jornalista que a reproduziu. Habeas Corpus desprovido. (STF, 2ª Turma, RHC 63.534/RS, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, DJ 30.05.1986.)*

4. A despeito das disposições contidas no art. 145, parágrafo único, do Código Penal, e do art. 40, I, b, da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), a jurisprudência do STJ e do STF é uníssona no sentido de que o funcionário público ofendido também possui legitimidade concorrente para a propositura da ação penal privada. Ademais, na data dos fatos imputados ao querelado, o querelante já não exercia o cargo de Governador do Estado do Mato Grosso.

5. Para configuração do crime de injúria descrito na Lei de Imprensa, é necessário, além do dolo, o *animus injuriandi*, ou seja, a vontade livre e consciente de ofender a honra subjetiva da vítima. Na espécie, não existiu o *animus injuriandi*, mas tão-somente o *animus narrandi*. Logo, o fato evidentemente não constitui crime, incidindo o disposto no art. 43, I, do CPP. Precedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, rejeitar as preliminares e a queixa-crime, com fundamento no art. 43, I, do CPP.

Trata-se de queixa-crime oferecida por Governador de Estado contra Juiz Federal imputando-lhe a prática do crime de injúria, previsto no art. 22 c/c o art. 23, II, ambos da Lei 5.250/67 pela prática de atos atentatórios à sua honra subjetiva durante entrevista a programa televisivo. Em resposta, o querelado, representado pela Advocacia-Geral da União, argüiu preliminar de inépcia da inicial, em face do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, na forma dos arts. 48 e 49 do CPP e do art. 104 do CP, porque deveriam figurar na queixa-crime todos os que supostamente teriam participado do alegado crime, incluindo, além do querelado, o entrevistador, o diretor de Jornalismo, o gerente de jornalismo e a editora-chefe. Argüiu também a inépcia da peça inicial por ausência de tipicidade penal dos fatos descritos na queixa, pois a descrição genérica e globalizada do fato não se afina com a figura da injúria por meio da imprensa e que não teria havido a intenção de ofender a honra do querelante, de modo que ausente o *animus injuriandi vel diffamandi*. O defensor dativo apresentou nova defesa, ratificando as preliminares argüidas anteriormente e argüindo a ilegitimidade ativa do querelante, porque, em se tratando de imputação de crime contra a honra praticado contra funcionário público, a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido, nos termos do art. 145, parágrafo único, do CP.

Acerca da preliminar de impossibilidade de representação do magistrado pela Advocacia Geral da União, a Corte Especial decidiu que esta somente tem legitimidade para representar em juízo as pessoas contempladas no art. 22 da Lei 9.028/95, nas demandas concernentes a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais. Não cuidando a espécie de imputação relacionada ao exercício do cargo de juiz federal, a AGU não tem legitimidade para representar o querelado em juízo.

Quanto a argüição de inépcia da inicial, ao fundamento de falta de tipicidade penal, entendeu o Colegiado que essa questão se confunde com o mérito da lide e que, no caso dos autos, não é inepta a queixa que está em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP (precedente do STJ).

Quanto a alegação de ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, na forma dos arts. 48 e 49 do CPP e do art. 104 do CP, ao argumento de que deveriam ter sido indicados para o pólo passivo todos os que supostamente teriam participado do crime, esta também foi afastada. A Lei de Imprensa contempla hipótese de responsabilidade sucessiva, de modo que, identificado o autor da reportagem, somente este deverá responder penalmente, não sendo possível atribuir a outras pessoas a responsabilidade solidária.

Também foi afastada a argüição de ilegitimidade ativa do querelante para o exercício da ação penal. A despeito das disposições contidas no art. 145, parágrafo

único, do Código Penal, bem como do art. 40, I, b, da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que o funcionário público ofendido também possui legitimidade concorrente para a propositura da ação penal privada. Além disso, na data em que foi proferida a alegada ofensa, o querelante já não exercia o cargo de Governador de Estado, não havendo que se falar em ação penal pública condicionada.

Quanto ao mérito, a Corte Especial, por maioria, rejeitou a queixa-crime. Entendeu-se, da análise da peça acusatória, que as referências nominais feitas pelo querelado se deram com a indicação dos procedimentos apuratórios próprios, sem emissão de juízo de valor, revelando caráter nitidamente narrativo acerca das atividades criminosas mencionadas na entrevista. As declarações do querelado, conquanto duras em relação ao governo como um todo, revestiram-se de *animus narrandi* e não de *animus injuriandi*, de modo que não se pode falar em injúria.

O voto condutor demonstrou que a Corte Especial do TRF1ª Região e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que a inexistência do *animus injuriandi* exclui o dolo, inexistindo, portanto, o crime de injúria.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2002.35.00.000200-4/GO

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Julgamento: 01/03/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA.

Compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais a ex-militar acidentado em serviço que teve um dos rins extirpados, tendo em vista a responsabilização do Estado.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial deste TRF da 1ª Região, por maioria, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Desembargador Federal suscitante, integrante da 3ª Seção.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Desembargador Federal integrante da 5ª Turma ao entendimento de que cabe à 1ª Seção desta Corte resolver questões que envolvam direitos previstos no Estatuto dos Militares, uma vez que a matéria relativa à responsabilidade civil da competência da 3ª Seção, é a responsabilidade perante terceiros, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição. Para o magistrado suscitante, a ação sob julgamento diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente sofrido enquanto o autor encontrava-se incorporado em Batalhão de Infantaria Motorizado, ou seja, tratar-se-ia, portanto, de questão atinente aos direitos previstos no Estatuto dos Militares. Em seu modo de ver, o agente público detém uma relação contratual ou estatutária com o Estado – não sendo terceiro. No caso, o pedido de indenização teria por suporte ato

decorrente dessa relação (estatutária).

A Corte Especial, por maioria, entendeu que o objetivo do autor da ação ordinária é tão-somente a indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de serviço e que o artigo 8º, do Regimento Interno desta Corte é claro ao estabelecer que “a competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização”, cabendo à Terceira Seção o processo e julgamento dos feitos relativos a responsabilidade civil, conforme estabelece o inciso VII, do parágrafo 3º, do artigo supracitado. Por se tratar o pedido da ação ordinária, de indenização por danos materiais e morais por responsabilidade civil do Estado, concluiu-se pela competência da Terceira Seção desta Corte.

Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2000.38.00.004471-9/MG

Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 28/02/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Em se tratando de prestações periódicas não se verifica a prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao lustro prescricional, em caso de eventual procedência do pedido. Preliminar rejeitada.

II. Não tendo o autor comprovado que as atividades exercidas como encarregado de Unidade Administrativa da Delegacia Federal de Agricultura de Minas Gerais em Uberaba configuravam exercício de função gratificada prevista em lei, não tem procedência o pedido de incorporação, em seus proventos, da referida gratificação.

III. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

IV. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do autor.

O autor pretende a incorporação, em seus proventos, do valor correspondente à gratificação decorrente do exercício de função de chefia, na forma do art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 (redação original), e, para tanto, alega que exerceu referida função na Delegacia Federal de Agricultura de Minas Gerais, no período de 27/4/79, data em que foi designado para responder pela Unidade Administrativa do mencionado órgão,

a 24/02/95, data de sua aposentadoria. Afirma que apesar de ter exercido funções de chefia nesse período, nunca recebeu a contraprestação pela Administração das verbas devidas a título de gratificação.

Com o propósito de comprovar o exercício de funções comissionadas, acostou aos autos portaria designando-o para responder pelo órgão em questão, com as atribuições definidas no item VI, 1ª parte, do Manual das Representações da Delegacia Federal de Agricultura em Minas Gerais – DFA/MG. Juntou, ainda, diversos documentos destinados a demonstrar sua atuação como chefe da Unidade.

Contudo, não se desincumbiu do ônus de provar que a designação para responder pela Unidade Administrativa em Uberaba lhe daria direito à percepção da remuneração pretendida. Os documentos trazidos aos autos não são capazes de alterar a sua situação funcional para declarar o exercício de funções comissionadas, garantindo-lhe o direito à incorporação das aludidas funções à sua remuneração. A mera designação, com atribuições que o autor sustenta serem inerentes à chefia, não é suficiente para acarretar a procedência do pedido, uma vez que é necessária expressa previsão legal para que seja configurado o desempenho de cargo/função de chefia.

A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, de modo que toda atuação administrativa deve ser pautada pelos ditames legais. Nos esclarecimentos prestados pela Seção de Recursos Humanos da DFA/MG consta a informação de que a designação em tela não ensejou qualquer ganho financeiro, por não se tratar de cargo/função comissionada.

Na hipótese, a incorporação, nos proventos do autor, do valor correspondente à gratificação decorrente do exercício de função de chefia não é cabível em face da ausência de previsão legal de que as atividades por ele exercidas constituíam exercício de função comissionada.

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.43.00.001048-0/TO

Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada)

Julgamento: 05/03/07

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. DEVOLUÇÃO AO INCRA DE VALORES. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I. A servidora que se afastou do cargo efetivo para fins de exercício de mandato eletivo municipal, manifestou expressa opção em receber sua remuneração pelo INCRA. Tendo recebido Verba de Representação Instituída pela Resolução nº 00/96 da Câmara Municipal de Nazaré/TO, não está obrigada a devolver ao INCRA os valores relativos à remuneração que optou, pois se recebeu qualquer valor indevido, o foi em prejuízo do Município de Nazaré/TO e não do INCRA.

II. Não houve o necessário processo administrativo para se determinar a reposição ao erário dos valores recebidos durante o período de afastamento para exercício de mandato eletivo, o que possibilita-

ria ao servidor o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança para determinar que não sejam efetuados descontos nos vencimentos da impetrante a título de reposição ao erário de verba recebida indevidamente do Município de Nazaré/TO, como verba de representação pelo exercício de mandato eletivo para o cargo de vice-prefeita.

A Primeira Turma confirmou a segurança concedida, asseverando que a impetrante, no período em que se afastou do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo, fez opção por receber sua remuneração pelo Incra e se recebeu indevidamente a verba de representação do Município, o fez em detrimento deste e não do Incra. Não há, desta forma, a obrigação de devolver ao Instituto quaisquer valores a título de reposição ao erário. Ademais, a determinação de desconto não poderia ser efetivada sem ser precedida de procedimento administrativo regular que possibilite o contraditório e a ampla defesa ao servidor atingido pelo ato. Ressaltou, o Órgão Julgador, ser admissível ao administrador a tutela do bem comum e a defesa do interesse público, entretanto, a invalidação de atos administrativos viciados encontra limites na Carta Magna, que institui a efetiva observância do devido processo legal, a fim de resguardar os direitos e garantias individuais.

Segunda Turma

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 2005.01.99.031109-1/GO

Relatora: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (Convocada)

Julgamento: 27/02/07

EMENTA

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA JUDICIAL EM CONFRONTO COM PROVA ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. COABITAÇÃO. DESNECESSÁRIA. EMBARGOS PROVIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO.

I. Não constitui a coabitação requisito para a configuração da união estável, quer na legislação vigente na data do óbito (arts. 1º e 2º da Lei 9.278/96), quer na lei atual (CC, arts. 1.723/1.724). Súmula 382 do STF e precedentes do STJ.

II. Caso em que, ademais, os testemunhos colhidos em Juízo comprovam a relação de convivência, da qual resultou o nascimento de uma filha. Prova judicial que se sobrepõe à administrativa.

III. Embargos infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos infringentes.

Cuida-se de embargos infringentes contra acórdão não unânime, que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte à autora.

A divergência foi estabelecida tão-somente no ponto concernente à prova da existência de união estável entre o segurado e a autora. Ao emitir seu voto, o Relator fundamentou sua decisão no parecer exarado pela Gerência Regional do Seguro Social de Goiânia, o qual menciona que, em entrevista com a requerente, esta informou que à data do óbito não residia mais com o segurado, mas que ainda mantinham o relacionamento, bem como que a separação se deu em virtude de o alcoolismo do *de cujus* tornar difícil a convivência sob o mesmo teto.

Já o voto vencido entendeu que há de prevalecer a prova testemunhal colhida em juízo sobre as informações unilaterais colhidas administrativamente pelo INSS. Entendeu, também, que apesar dos desentendimentos do casal, não há uma indicação clara de que eles estivessem separados e que a existência do filho em comum evidencia a união estável.

A Turma considerou que devem ser providos os embargos. Não somente em razão da circunstância de ser a prova produzida em Juízo, com a garantia do contraditório, axiologicamente mais relevante do que a realizada administrativamente pelo INSS, como também, em função do fato de que a falta de coabitação não infirma a união estável. Saliou que o instituto, que está hoje inteiramente regulado pelos arts. 1.723 e seguintes do Código Civil, enquadra-se plenamente na moldura constitucional ao reconhecer, como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição da família. Ressaltou, ainda, que ao estabelecer os deveres inerentes aos conviventes, o art. 1.724 não incluiu a coabitação como exigência para o estabelecimento dessa união, bem como que a Lei 9.278/96, vigente à época do óbito, também não trazia essa exigência.

O Órgão Julgador observou, igualmente, que a jurisprudência, quer aquela construída pelo STF antes da modificação de sua competência pela Constituição Federal de 1988, quer a produzida pelo STJ em sua atual competência constitucional, não deixam dúvidas sobre a desnecessidade da coabitação como requisito para a configuração da união estável.

APELAÇÃO CÍVEL 96.01.05128-7/MG.

Relatora: Juíza Mônica Neves Aguiar da Silva (convocada)

Julgamento: 05/03/07

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA DOCUMENTAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Caso em que o pleito funda-se em certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca

do período de trabalho prestado, tanto na esfera privada, como no setor público.

II. A Lei 6.226/75 é o diploma legal que disciplina a contagem recíproca. Seu art. 4º elenca, de forma expressa, as hipóteses em que não se admite essa contagem para fins de concessão de aposentadoria.

III. O conjunto probatório carreado aos autos é suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado, e, conseqüentemente, à obtenção da pleiteada certidão de tempo de serviço.

IV. Honorários advocatícios que se reduz ao percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

V. Sentença mantida. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente a ação ordinária e o condenou a expedir certidão de comprovação do tempo de serviço prestado pelo autor, no período em que trabalhou como artífice e na profissão de auxiliar de escritório.

Alega a autarquia que não poderia expedir a certidão, uma vez que o tempo de serviço tinha sido utilizado para efeito de concessão de aposentadoria. Assevera, ainda, que as provas não merecem credibilidade, por serem ilegíveis e não precisam as datas de admissão e desligamento do apelado.

Entendeu a Turma que, conforme o art. 4º da Lei 6.226/75 em seu inciso I, a contagem recíproca não pode ser aplicada, apenas, ao cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, qual seja, no presente caso, ao período de labor na atividade de dentista. O inciso II do referido artigo, por sua vez, veda o acúmulo do tempo de serviço público ao privado, quando forem concomitantes, o que não se afigura nos autos, haja vista que o período laborado que se pretende imputar ao Estado é anterior à data da admissão do autor como servidor público. Por fim, o inciso III, que dispõe que não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema, não se aplica à presente hipótese, porquanto a concessão de aposentadoria especial apenas computou o tempo de serviço do autor como dentista, nos moldes da legislação vigente à época, tendo sido desconsiderado o tempo de serviço que se pretende seja averbado pelo INSS com o presente recurso.

Em assim sendo, o autor faz jus ao reconhecimento do serviço prestado, e, conseqüentemente, à obtenção da pleiteada certidão, tendo em vista o conjunto probatório idôneo e suficiente, composto dos documentos colacionados aos autos.

Quinta Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.35.00.003061-0/GO

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 21/02/07

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONAB. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. ENTRADA DA MERCADORIA NA EMPRESA DE DESTINO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ROUBO DA CARGA NO TRAJETO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PRÊMIO. INEXISTÊNCIA.

I. O impetrante, para poder receber prêmio (subvenção econômica), de R\$ 66.420,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais), relativo ao comércio de algodão, deveria apresentar à CONAB, entre outros documentos, “cópia autenticada do Livro de Registro de Entradas/Saídas de Mercadorias da Indústria de Fiação, para confronto com as Notas Fiscais”.

II. Alega que não pôde cumprir essa exigência porque a mercadoria fora roubada no trajeto para a Indústria de Fiação, conforme termo de ocorrência policial juntado, tendo a CONAB, por isso, se negado a efetuar o pagamento do referido prêmio.

III. A Conab destina-se a promover o abastecimento de mercadorias, podendo fazê-lo diretamente ou mediante estímulo a outras pessoas. Neste caso, não adquire mercadoria para depois distribuí-la; opta por pagar um prêmio para que o produtor ou revendedor a coloque no mercado dentro de determinadas condições e prazos, por sua conta e risco.

IV. A Conab não tem interesse na simples compra e venda de mercadorias. Seu interesse é no resultado final: o adequado abastecimento do mercado.

V. Por essas e outras características da operação, é fácil concluir que o recebimento da subvenção depende de um resultado: a efetiva colocação do produto nesse mercado, diretamente, pelo produtor ou revendedor, cumprindo-se, assim, a finalidade institucional daquela empresa pública. A apresentação do documento de entrada da mercadoria no destino não era uma simples exigência burocrática, mas constituía a prova de que fora atingido o resultado indispensável para o recebimento do prêmio.

VI. A obrigação do impetrante era, pois, uma obrigação de resultado, não obrigação de meio, na tradicional classificação do Direito Civil. Nesse tipo de obrigação, é irrelevante que o resultado não tenha sido alcançado por motivo de força maior ou caso fortuito. Não alcançado o resultado, não há direito à contraprestação.

VII. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação em mandado de segurança contra sentença que indeferiu pedido de subvenção econômica, relativa ao comércio de algodão. Para recebê-la, o impetrante deveria apresentar à Conab a “cópia autenticada do Livro de Registro de Entradas/Saídas de Mercadorias da Indústria de Fiação, para confronto com as Notas Fiscais”. Todavia, alega que não cumpriu tal exigência, porque teve a mercadoria roubada.

Ocorre que a Conab é uma empresa pública que se destina a promover o abastecimento de mercadorias, o que pode ser feito diretamente ou mediante estímulo a outras pessoas. Neste último caso, opta por pagar um prêmio para que o produtor ou revendedor a coloque no mercado, sob determinados prazos e condições. Tem, portanto, como interesse, o resultado final, qual seja, o adequado abastecimento do

mercado.

A Turma entendeu que o recebimento do prêmio depende da efetiva colocação do produto no mercado, diretamente, pelo produtor ou revendedor, e que a apresentação do documento de entrada da mercadoria constitui prova de que o resultado foi alcançado.

Assim, não obstante a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, o impenetrante tinha como obrigação a realização do resultado, que não alcançado, não gera direito ao prêmio.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.40.00.003104-2/PI

Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 21/02/07

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS RESULTANTES DE DISCRIMINAÇÃO DE DEFICIENTE VISUAL EM CONCURSO PÚBLICO.

I. O art. 7º, XXXI, da Constituição proíbe a discriminação de pessoas portadoras de deficiência no momento da contratação para emprego.

II. O art. 37, VIII, da Constituição determina que se reserve cargos para os portadores de deficiência podendo a lei prever critérios de admissão, que se resumem à verificação da compatibilidade entre a deficiência portada e o exercício das funções do cargo almejado .

III. A cegueira é deficiência que em nada atrapalha o exercício da função de magistério no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, pois a transmissão do conhecimento a terceiros não demanda o uso da visão. Os olhos são órgãos receptores e não transmissores ou emissores.

IV. Conclui-se que a decisão da junta médica da UFPI, ao negar a inscrição dos Apelados, portadores de cegueira, no concurso para o cargo de professor, incidiu em grave discriminação.

V. Discriminação deste tipo atinge a pessoa em sua dignidade, retirando-lhe a auto-estima e o senso de que, apesar da deficiência que porta, pode trabalhar, pode ser um membro útil de sua sociedade, pode perseguir suas aspirações, pode se realizar, como qualquer outra pessoa. Óbvio dano moral decorrente.

VI. Valor módico de R\$ 2000.00 por Apelado, fixado na sentença, não merece reparo, exceto se fosse para elevar o valor, o que não é possível, dada falta de apelação ou recurso adesivo.

VII. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial .

Trata-se de apelação contra sentença que condenou Fundação Universitária ao pagamento de indenização por danos morais resultante de discriminação a deficientes visuais que pretendiam participar de certame público.

Na apelação, aduziu a recorrente a inexistência de discriminação, posto que o indeferimento da inscrição dos apelados se baseou em perícia realizada por junta

médica constituída para tal fim.

Contudo, o art. 7º, XXXI, da Constituição Federal assegura que ninguém será discriminado por ser portador de deficiência na contratação de qualquer emprego. O inciso VIII do art. 37 do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe sobre a reserva de vagas de cargos públicos aos portadores de deficiência, autorizando que a lei estipule critérios para a admissão, os quais, no entanto, devem ficar restritos à compatibilidade entre a deficiência e o cargo que se quer exercer.

A deficiência visual de que os autores são portadores não impede o exercício de magistério no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, visto que a cegueira não afeta a transmissão de conhecimento. Ademais, constatou-se que vários autores já eram professores, o que comprova a capacidade para o desempenho de tal mister.

Verificada a existência do fato, deduz-se a ocorrência do dano moral, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária a prova efetiva de sua ocorrência.

Assim, a Turma confirmou a sentença na condenação que impôs, deixando de reformá-la no tocante ao valor ínfimo da indenização arbitrada, em face da ausência de recurso dos autores.

Sexta Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.99.046122-0/MG

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Julgamento: 16/02/07

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DA CIDADE DE TIRADENTES/MG. TOMBAMENTO DE NATUREZA GERAL E/OU COLETIVA. MODIFICAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUNTO AO IPHAN. AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. DEMOLIÇÃO DA OBRA. POSSIBILIDADE.

I. Tombado como Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Tiradentes/MG encontra-se amparado por regime especial de proteção, submetendo-se à legislação de regência qualquer alteração nas suas características originárias, condicionando-se a alteração de qualquer imóvel, público ou particular, que o integra, à apresentação e aprovação de projeto arquitetônico junto ao IPHAN.

II. Demonstrado o caráter agressor da obra realizada sem a devida autorização do órgão competente, impõe-se a sua demolição, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 25/37.

III. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação integralmente provida. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e provimento integral à apelação.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos da Ação Civil Pública por ele ajuizada, em que busca a demolição de acréscimo efetuado em imóvel de propriedade do apelado e a recomposição de sua fachada, em virtude de suposta agressão ao conjunto urbanístico, arquitetônico e paisagístico tombado da cidade de Tiradentes/MG.

A Sexta Turma asseverou que o tombamento questionado nos autos incide sobre bem coletivo, composto por todo o conjunto arquitetônico e urbanístico da cidade de Tiradentes/MG, aí inserido os bens públicos e privados nele localizados. É inequívoca a comprovação da irregularidade na área construída do imóvel, ultrapassando os limites estabelecidos no projeto de tombamento, não se podendo admitir que impressões pessoais de leigos, quanto à sua interferência, ou não, nas características originais do sítio urbanístico, possam se sobrepor à avaliação técnica realizada pelo órgão responsável pela sua preservação. Ressaltou o Órgão Julgador que a preservação das características originais do imóvel tombado independe da titularidade da sua propriedade, e que, consoante os documentos carreados aos autos, não há dúvidas quanto à responsabilidade do apelado pela execução das obras em referência, que foram oportunamente embargadas pelo IPHAN. Desta forma, caracterizada a desconformidade das alterações levadas a efeito no imóvel descrito nos autos, impõe-se a adoção de medidas para a demolição da área construída no imóvel na parte que exceder o limite previsto no projeto de tombamento do conjunto urbanístico e histórico da Cidade de Tiradentes/MG. Explicitou a Turma Julgadora que o cumprimento do acórdão se dará após o trânsito em julgado, ficando vencido, no ponto, o Relator.

Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.38.00.027354-9/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 16/02/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-DOENÇA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. TRABALHADOR ATIVO. ART. 48, DA LEI 8.541/92.

I. Nos termos do art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

II. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Trata-se de apelação cível interposta de sentença que concedeu a segurança para conferir à impetrante a isenção do imposto de renda sobre seus salários, auxílio-doença e complementos percebidos da instituição de previdência privada até que curada ou apta a retornar às atividades laborativas.

A Lei 7.713/88, que regulamenta o imposto de renda, dispõe em seu art. 6º sobre as hipóteses de não incidência do referido imposto sobre os proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstias graves que figurem no rol enumerativo do mencionado dispositivo, nos termos da alteração da Lei 11.052/04.

A *mens legis* de tal artigo foi o tratamento privilegiado que deve ser dispensado aos portadores daquelas patologias que se encontram em idade avançada, ou cuja moléstia tenha trazido óbice ou redução à capacidade laboral do contribuinte. Na hipótese, apesar de a impetrante ainda não ter se aposentado, ela está percebendo o auxílio-doença, que poderá eventualmente ser convertido em aposentadoria.

Estatui, por sua vez, o art. 48 da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27 da Lei 9.250/95, que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. Logo, sobre o auxílio-doença, bem como sobre a complementação do auxílio-doença pagos pela entidade de previdência privada, não deve incidir o imposto de renda.

Ainda que a sentença tenha deferido a isenção do imposto de renda sobre os salários, na verdade a isenção refere-se às verbas percebidas enquanto a impetrante está afastada de suas atividades laborativas para tratamento médico, ou seja percebendo tão-somente o auxílio-doença e sua complementação pela entidade de previdência privada. Quando a impetrante estiver apta a retornar ao trabalho, passará a incidir o imposto de renda sobre as verbas recebidas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.058213-2/AC

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 27/02/07.

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DETERIORAÇÃO DE BENS CONSTRITOS. EXISTÊNCIA DOS BENS PENHORADOS CONSTATADA. REAVALIAÇÃO PARCIAL DOS BENS. DEPOSITÁRIO INFIEL. DESONERAÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Na execução fiscal, nomeado o depositário, deve este zelar pelos bens que lhe foram confiados, tendo em vista estarem constritos. A deterioração dos bens, contudo, é questão controversa, sendo que a

prova produzida deve ser não só em relação ao grau de desgaste dos bens, mas, também, quanto à conduta culposa ou dolosa do depositário.

II. Os bens penhorados, apesar de mal conservados, existem. A desídia, em princípio, não acarreta a infidelidade, mas, se for o caso, a obrigação de indenizar por perdas e danos, na via adequada.

III. Não tendo havido reavaliação da totalidade dos bens penhorados, não há que se coagir o depositário a pagar valores aferidos por ocasião da primeira avaliação realizada há cinco anos.

IV. A nomeação de fiel depositário tem por finalidade a guarda e a conservação dos bens penhorados, objetivando a satisfação do crédito executado, sendo possível a substituição, a pedido do devedor nomeado, que não pode suportar os ônus do encargo, em decorrência do encerramento das atividades da empresa, com processo de *autofalência* ajuizado.

V. A execução deve ser processada da maneira menos gravosa ao executado, nos termos do art. 620, do Código de Processo Civil brasileiro. A aplicação da medida extrema seria a coroação da desigualdade de forças entre o Estado, em quem se espera a garantia da Justiça Social, e o cidadão executado, expropriado de seus bens e detido como criminoso condenado.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido, que objetivava desobrigar o ora agravante do encargo de fiel depositário, e determinou o depósito relativo ao valor da avaliação dos bens deteriorados, e a conseqüente prisão por descumprimento do encargo.

A Oitava Turma asseverou que a execução deve ser processada da maneira menos gravosa ao executado, nos termos do art. 620 do CPC. Assim, tendo o agravante esclarecido que a empresa executada encerrou suas atividades, havendo, inclusive, pedido de falência ajuizado, e afirmado não ter condições de conservar os bens em condições favoráveis, é de se considerar caracterizada justificativa plausível para a desoneração do encargo de depositário.

Ressaltou o Órgão Julgador que a deterioração dos bens é questão controversa, sendo que a prova produzida deve ser não só em relação ao grau de desgaste dos bens, mas, também, quanto à conduta culposa ou dolosa do depositário, o que não se verifica *in casu*. Acrescentou que a reavaliação dos bens penhorados, por si só, não se configura como elemento de prova a indicar que o agravante tenha descumprido seus deveres de fiel depositário, não se vislumbrando fundamento jurídico para a decretação de sua prisão, bem como que, por não ter havido reavaliação da totalidade dos bens penhorados, não se pode coagir o agravante a depositar valores aferidos por ocasião da primeira avaliação realizada há cinco anos. Verificou-se, também, no mandado de reavaliação, que os bens penhorados, apesar de mal conservados, existem. A desídia, em princípio, não acarreta a infidelidade, mas, se for o caso, a obrigação de indenizar por perdas e danos, na via adequada.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. PERMANÊNCIA NO REGIME DA CUMULATIVIDADE. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PREÇO PREDETERMINADO. CLÁUSULA DE REAJUSTE. REQUISITOS DO ART. 10, XI, B, DA LEI 10.833/03. INSTRUÇÃO NORMATIVA 658/06. INADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. A Secretaria da Receita Federal, ao editar as INs SRF 468/04 e 658/06, impediu que contratos, embora se subsumindo as hipóteses previstas na Lei 10.833/03, usufruam o regime da cumulatividade, uma vez que alterou o conceito de preço predeterminado, ao entender que a mera atualização monetária acarreta mudança no preço.

II. O preço predeterminado em contrato não perde sua natureza simplesmente pela previsão de reajuste decorrente da correção monetária. Se a pretensão do legislador, a partir da Lei 10.833/03, fosse não abarcar, na hipótese em estudo, os contratos com preço preestabelecido e cláusula de reajuste, o termo apropriado seria *preço fixo*, que não se confunde com o preço predeterminado.

III. Essa desclassificação da natureza jurídica dos contratos com preço pré-estabelecido pela Receita Federal encontra óbice na inadequação do veículo utilizado: a instrução normativa.

IV. Diante da evolução da legislação reguladora da compensação tributária, resta autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

V. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Cuida-se de remessa oficial decorrente de sentença que concedeu a segurança, para manter o contrato de compra e venda de energia sob a égide do art. 10, XI, b, da Lei 10.833/03, tanto em relação ao PIS quanto à COFINS, assegurando, ainda, à impetrante, a compensação dos recolhimentos indevidos. Entendeu o magistrado *a quo* estarem preenchidos os requisitos do dispositivo legal citado, uma vez que o contrato de compra e venda de energia elétrica, objeto do pedido, por ser contrato de fornecimento de bens firmado em 30/11/99 com vigência até 2014, constando em suas cláusulas o preço da energia de valor fixo em reais por MWh, sujeito a reajuste anual pelo IGP-M, é contrato com preço predeterminado, pois a cláusula de reajuste anual não implica qualquer acréscimo, sujeitando-se, assim, ao regime da cumulatividade.

Asseverou a Turma Julgadora, confirmando a sentença, a impropriedade das

Instruções Normativas 468/04 e 658/06 da Secretaria da Receita Federal, que alteraram o conceito de preço predeterminado, ao entender que a mera atualização monetária acarreta mudança no preço, impedindo, desta forma, que contratos, embora se subsumindo as hipóteses previstas na Lei 10.833/03, usufruam o regime da cumulatividade. O preço predeterminado em contrato não perde sua natureza simplesmente pela previsão de reajuste decorrente da correção monetária, que é mera reposição da desvalorização da moeda frente à inflação. Essa desclassificação da natureza jurídica dos contratos com preço preestabelecido pela Receita Federal encontra óbice na inadequação do veículo utilizado, instrução normativa, bem como na incompetência para edição de tal norma. Ademais, não pode ser ela aplicada retroativamente, por se tratar de norma interpretativa que não pode agravar a situação do contribuinte.

APELAÇÃO CÍVEL 1998.01.00.002178-9/MG

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão

Julgamento: 02/03/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.533/96. PROVA DO DÉBITO POR EXTRATO DO SISTEMA DATAPREV. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR TOTAL DAS INSCRIÇÕES DO MESMO DEVEDOR SUPERIOR A MIL REAIS. SUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. Nos termos do inciso I do art. 1º da Medida Provisória 1.533/96, posteriormente convertida na Lei 9.441/97, foram extintos os créditos do INSS oriundos de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias cujo valor total das inscrições em Dívida Ativa do mesmo devedor fosse inferior a mil reais, independentemente de estarem sendo executados no mesmo processo executivo ou em várias ações.

II. Informações de Dívida Ativa apresentadas por extrato retirado diretamente do sistema oficial da Previdência Social presumem-se verdadeiras, e a oposição quanto à veracidade desses documentos somente pode ser admitida se acompanhada de provas concretas da inexistência de tais débitos.

III. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, tendo por fundamento a Medida Provisória 1.533/96 e o art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

A controvérsia a ser dirimida resume-se na verificação da subsunção do crédito do INSS devido pelo recorrido ao disposto na Medida Provisória 1.533/96, convertida na Lei 9.441/97, para que seja reconhecida sua extinção na data da sentença.

O art. 1º, inciso I, da Medida Provisória 1.533/96, convertida na Lei 9.441/97,

determinou a extinção de qualquer crédito do INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

No presente caso, o INSS apresentou extrato de Dados e Informações da Dívida Ativa, que demonstrava que a parte executada possuía diversos débitos que, somados, correspondiam a valores superiores ao limite legalmente estabelecido na Medida Provisória para a extinção da dívida.

O extrato expedido pelo sistema da Dataprev informou, no campo “situação”, que a maioria dos débitos encontrava-se em fase judicial, com ações ajuizadas ou distribuídas, fato que somente pode ocorrer na hipótese de débitos devidamente inscritos na Dívida Ativa.

Esses dados não carecem de presunção de liquidez e certeza, uma vez que oriundos de extrato retirado diretamente do sistema oficial da Previdência Social, presumindo-se verdadeiros, e informam a existência de ações executivas sobre diversos créditos, que necessariamente têm de estar formalmente inscritos. A oposição quanto à veracidade desses documentos somente poderia ser admitida se acompanhada de provas concretas da inexistência de tais débitos, o que não ocorreu no caso.

De igual forma, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as dívidas informadas pelo INSS para afastar a aplicação da Medida Provisória 1.533/96 não estão sendo executadas nos presentes autos, tendo sido indicadas apenas como prova das alegações do recurso.

Em razão do exposto, a Turma deu provimento à apelação para reconstituir o crédito tributário executado nos autos, e determinar a devolução da execução fiscal ao juízo de origem para que retome seu curso.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.33.00.020528-2/BA

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 02/03/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.865/04. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO DO GATT, VII, INTRODUZIDO PELO DECRETO 92.930/86. PARIDADE NORMATIVA ENTRE TRATADO INTERNACIONAL E LEI ORDINÁRIA. STF. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PREVALÊNCIA DO CONCEITO TRAZIDO PELA LEI 10.865/04.

I. A apuração de imposto de renda com base no lucro arbitrado é faculdade conferida pela lei às pessoas jurídicas, nos termos do art. 13 da Lei 9.718/98, não retirando de tais entidades o direito de proceder à apuração tributária com base no lucro real, a fim de usufruírem a não cumulatividade do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes neste Tribunal: AG 2005.01.00.054805-8/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo

Cardoso, Oitava Turma, DJ 06/11/2006, p.109; AG 2004.01.00.036255-0/MG, Relator Desembargador Federal Catão Alves, Relatora Convocada Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, Sétima Turma, DJ 09/06/2006, p.77.

II. A Constituição Federal não trouxe conceito de valor aduaneiro, base de cálculo para o PIS-Importação e a COFINS-Importação, mas referiu-se ao conceito definido pelo inciso VII, nº 2, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, norma internacional adicionada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 92.930/86, ao qual foi incorporado o Acordo de Valoração Aduaneira aprovado em 1994, integrante da OMC.

III. Segundo o STF, os tratados de direito internacional introduzidos no direito interno situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo entre estas e aqueles mera relação de paridade normativa (ADI-MC 1480/DF, RHC 79785/RJ, CR-AgR 8279/AT, Ext 662/PU).

IV. Havendo antinomia entre o conceito anterior trazido pelo GATT e o novo conceito de valor aduaneiro apresentado pela Lei 10.865/04, prevalece a disposição contida na lei mais recente, não havendo de se falar em supremacia de tratado internacional sobre leis internas no direito brasileiro.

V. Precedentes: TRF 3ª Região, AG 225264/SP, DJU 29/11/2006, p. 298; TRF 5ª Região, AMS 94478/CE, DJ 16/08/2006, p. 1068, nº 157.

VI. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de apelação interposta de sentença que concedeu a segurança para determinar a aplicação da sistemática de não-cumulatividade do recolhimento do PIS e Cofins estabelecida no art. 15 da Lei 10.865/04, considerando como base de cálculo das referidas exações apenas o valor aduaneiro declarado pela empresa impetrante, sem o prejuízo do pagamento de demais taxas e despesas devidas. Fundamentou, o Juízo *a quo*, que a sistemática da não-cumulatividade de recolhimento do PIS e da Cofins, por não alcançar as pessoas jurídicas que apuram imposto de renda trimestral com base no lucro presumido ou arbitrado, implicou ofensa ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 150, II, da Constituição Federal, e vulnerou o direito de opção do contribuinte pela forma de tributação pelo IRPJ pelo lucro presumido, assegurado por lei. Ressaltou, também, que a definição de base de cálculo pelo valor aduaneiro estatuída no art. 7º, I, da Lei 10.865/04, não encontra guarida no disposto no art. 149, III, a, da Constituição Federal.

A Oitava Turma entendeu que não há afronta ao princípio da isonomia. A apuração de imposto de renda com base no lucro arbitrado é faculdade conferida pela lei às pessoas jurídicas, nos termos do art. 13 da Lei 9.718/98, não retirando de tais entidades o direito de proceder à apuração tributária com base no lucro real. Tratando-se de mera faculdade, não pode ser utilizada como parâmetro para a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Basta às pessoas jurídicas que quiserem usufruir a não-cumulatividade, nos termos da Lei 10.865/04, optarem pela aferição tributária pelo lucro real.

No que diz respeito à definição de valor aduaneiro como base de cálculo para a Cofins – Importação e PIS – Importação, o Órgão Julgador asseverou que não há contrariedade ao art. 149, § 2º, II, a, da Constituição Federal. O referido dispositivo Constitucional não trouxe conceituação específica e imutável para a expressão valor aduaneiro; à época de sua edição, somente fez referência ao conceito amplamente utilizado no comércio exterior, definido pelo inciso VII, nº 2, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, norma internacional incorporada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 92.930/86, ao qual foi incorporado o Acordo de Valoração Aduaneira aprovado em 1994, integrante da OMC, que possui força de lei no Brasil. Assim, ao adotar conceito de valor aduaneiro apresentado em espécie normativa ordinária, apresentada pelo acordo internacional integrado no direito pátrio, fica evidenciado que a questão pode ser tratada por qualquer outro instrumento normativo de mesma espécie. Em razão dessa paridade normativa, sujeitam-se, assim como as leis ordinárias, às regras de vigência e revogação a elas inerentes, especificamente as previstas na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Desta forma, havendo antinomia entre o conceito anterior trazido pelo GATT e o novo conceito de valor aduaneiro apresentado pela Lei 10.865/04, prevalece a disposição contida na lei mais recente.

APELAÇÃO CÍVEL 1997.01.00.034175-8/MG

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Convocado)

Julgamento: 02/03/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA. CTN, ART. 113, § 3º. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO APÓS AUTUAÇÃO NÃO DESCONSTITUI AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

1. O cumprimento das obrigações tributárias acessórias é exigido mesmo das pessoas isentas ou imunes à incidência da obrigação principal (arts. 175 e 194 do CTN), e sua inobservância pode, inclusive, impedir o usufruto desse benefício.

2. A inobservância da obrigação acessória, independentemente da exigência de qualquer outro requisito, gera penalidade pecuniária exigível do responsável, que será configurada como obrigação principal, nos termos dos §§ 3º e 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

3. A Administração Pública sujeita-se ao critério da subordinação à lei, sendo-lhe vedada a inobservância de preceito legal diante da situação fática expressamente disciplinada no ordenamento positivo.

4. Nos termos do art. 141 do Código Tributário Nacional, não há como conferir a ato realizado posteriormente ao lançamento fiscal o poder de desconstituí-lo, salvo se houver previsão legal específica nesse sentido. Do contrário, poderia restar configurada ofensa ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, um dos pilares do direito administrativo, o que seria inadmissível perante o ordenamento jurídico pátrio.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de apelação interposta pela União de sentença que julgou procedente o pedido para anular o lançamento fiscal referente ao imposto de renda de pessoa jurídica e dedução de PIS do imposto de renda dos anos de 1984 e 1985. A sentença recorrida desconstituiu o lançamento efetivado, sob o fundamento de que a empresa teve por comprovada nos autos a regularização da escrituração fiscal após a lavratura dos auto de infração, demonstrando elementos concretos que permitiam a apuração do lucro real, o que tornaria insubsistente o lançamento fiscal por arbitramento.

Contudo, esse raciocínio não se coaduna com as disposições legais que regulamentam a espécie.

O *caput* do art. 113 do CTN dispõe que a obrigação tributária é principal ou acessória. O § 2º estatui que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. O cumprimento das obrigações tributárias acessórias é exigido mesmo das pessoas isentas ou imunes à incidência da obrigação principal (arts. 175 e 194 do CTN), e sua inobservância pode, inclusive, impedir o usufruto desse benefício. Tamanha é a relevância da obrigação acessória que o § 3º, do já citado art. 113 do CTN, estabelece que o simples fato da sua inobservância, ocasiona sua conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Da análise das respostas apresentadas pelo laudo pericial acostado aos autos, é possível concluir que, no momento da atuação fiscal, a empresa contava com diversas irregularidades em sua escrituração contábil, tendo deixado de efetivar lançamentos em livros obrigatórios há mais de seis anos da data da autuação.

A Administração Pública se sujeita ao critério da subordinação à lei, sendo-lhe vedada a inobservância de preceito legal diante da situação fática expressamente disciplinada no ordenamento positivo. Na hipótese, a autoridade fiscal efetivou o lançamento do crédito tributário por arbitramento, referente à situação fática demonstrada nos autos, em conformidade com o art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR. Após esse episódio, a sociedade diligenciou a regularização de sua escrituração contábil, criando elementos para apuração do lucro real, e requereu a anulação do lançamento por arbitramento.

Dispõe o art. 141 do CTN que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Diante desse dispositivo, não há como conferir a ato realizado posteriormente ao lançamento fiscal o poder de desconstituí-lo, salvo se houver previsão legal específica nesse sentido. Do contrário, poderia restar configurada ofensa ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, um dos pilares do direito administrativo, o que seria inadmissível perante o ordenamento jurídico pátrio. Por essa razão, a re-

gularização da escrituração contábil da sociedade, realizada após a autuação e o lançamento do crédito tributário, não possui o condão de retirar a legitimidade do ato fiscal, concretizado de acordo com as formalidades previstas em lei.

Ao regularizar sua escrituração, a sociedade não fez nada além de desempenhar seu dever, consistente em observar o fiel cumprimento da obrigação tributária acessória, prevenindo-se, dessa forma, para não ser novamente autuada em eventual e futura fiscalização.

APELAÇÃO CÍVEL 1998.38.00.019101-1/MG

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão

Julgamento: 02/03/07

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMISSÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DO PERÍODO DE ABRIL DE 1994 A ABRIL DE 1997 DEVIDO PELAS AGROINDÚSTRIAS. LEI 10.736/03. CONTRIBUIÇÕES AO SENAR TAMBÉM ABARCADAS PELA REMISSÃO.

I. Nos termos do art. 1º da Lei 10.736/03, *ficam extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial em decorrência da diferença entre a contribuição instituída pelo par. 2º do art. 25 da Lei 8.870/94, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição que se refere o art. 22 da Lei 8.212/91, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data da publicação daquela Lei e a da declaração de sua inconstitucionalidade.*

II. Por ser a contribuição para o SENAR adicional sobre a contribuição para a seguridade social, tem-se como impossível efetivar-se a cisão legal para considerar que a contribuição para o SENAR continuaria exigível, quando aquela para a seguridade social foi objeto de remissão.

III. Apelação a que se dá provimento, para reconhecer a remissão concedida pela Lei 10.736/03 e declarar extinto o crédito tributário nestes autos discutido.

IV. Recurso adesivo e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial.

A Lei 10.736, de 15 de setembro de 2003, concedeu remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias. Em consonância com seu art. 1º, ficaram extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial em decorrência da diferença entre a contribuição instituída pelo § 2º do art. 25 da Lei 8.870/94, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição que se refere o art. 22 da Lei 8.212/91, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data da publi-

cação daquela Lei e a da declaração de sua inconstitucionalidade. O art. 2º disciplina que as pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º que até a data da publicação desta Lei não tenham pago ou não confessado e nem incluído em acordo para pagamento parcelado, no período de abril de 1994 a abril de 1997, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.870/94, não se beneficiarão da extinção de créditos previdenciários estabelecida nesta Lei.

Do cotejo dos dispositivos transcritos, é possível verificar que a intenção do legislador foi, em observância ao princípio da boa fé, conceder remissão aos contribuintes que recolheram seus tributos de acordo com lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que, com referida decisão, passaram a ser devedores da diferença relativa ao que deveria ser pago sob a égide da lei anterior, que era mais gravosa.

A *mens legis* fica mais evidenciada quando o art. 2º determina a inaplicabilidade do perdão legal àqueles que não recolheram valor algum aos cofres públicos, ou seja, deixaram de recolher, confessar ou parcelar até mesmo os valores resultantes da lei declarada inconstitucional.

No caso concreto, as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs se referem a valores provenientes de contribuições sociais devidas à seguridade social e ao Senar relativas ao período de vigência do art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94, ou seja, até a declaração de inconstitucionalidade já mencionada.

Desse modo, inteira aplicabilidade guarda a Lei 10.736/03 ao caso em apreço. A perícia realizada foi clara ao afirmar que a empresa efetivou recolhimentos nos moldes da lei declarada inconstitucional.

O fato de a contribuição para o Senar constituir adicional à contribuição para a seguridade social não descaracteriza sua abrangência pela Lei 10.736/03, porquanto a *ratio legis* que restou evidenciada foi a de conceder tratamento diferenciado àqueles que agiram de boa-fé e posteriormente passaram a se ver como devedores daquilo que entendiam já haver pago na forma legalmente prevista.

De igual modo, por se tratar a contribuição para o Senar de adicional sobre a contribuição para a seguridade social, tem-se como impossível efetivar-se a cisão legal para efeito de considerar que a contribuição para o Senar continuaria exigível, quando aquela para a seguridade social foi objeto de remissão.

Em face do exposto, a Turma reconheceu a remissão concedida pela Lei 10.736/03 e declarou extinto o crédito tributário.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br